



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 03 354 560/0001

LEI Nº 970/2010 DE 21 DE JUNHO DE 2010.

***“Dispõe sobre Reposição de Vencimento
dos Servidores Públicos Municipais.”***

O Prefeito Municipal de Rio Verde de MT, Estado de Mato Grosso do Sul-MS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 1º - Concede Reposição de Vencimentos a ser aplicado sobre o Vencimento constante no Anexo III e Anexo VII, ambos da Lei Complementar nº 002/2005 de 28 de dezembro de 2005, nas seguintes razões:

I - 5% (cinco por cento) a categoria dos profissionais do magistério, Tabela B do Anexo III da lei Complementar nº 002/2005;

II - 5% (cinco por cento) sobre os níveis I ao V da Tabela A do Anexo III da lei Complementar nº 002/2005;

III - 1% (cinco por cento) sobre os níveis VI ao VII da Tabela A do Anexo III da lei Complementar nº 002/2005;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 03 354 560/0001

IV - 1% (cinco por cento) sobre a Tabela do Anexo VII da lei Complementar nº 002/2005;

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 30 de Junho de 2010.

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal

DAS PROIBIÇÕES

Art. 187 - Na aplicação das penalidades previstas no inciso I do artigo 179, a pena de demissão prevista no inciso I deste artigo será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 192 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 193 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infração aos incisos IV, VIII e X do artigo 173 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 194 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infração aos incisos XII e XIV do artigo 173 incompriza o ex-servidor para nova investidura em cargo na Prefeitura Municipal pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço na Prefeitura Municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infração aos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 173.

Art. 195 - De acordo com a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará obrigatoriamente do ato demissionário.

Art. 196 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito:

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;

b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II - pelo Secretário Municipal de Administração, nos casos de advertência e suspensão;

Art. 197 - A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato ilícito se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições de cargo.

Art. 185 - As sanções civis, penais e administrativas são aplicadas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 219 - Após a inquirição das testemunhas nos termos do artigo 216, no dia apurado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência interrogado o acusado que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia por escrito.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão designará o tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 207 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, reconhecendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 208 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por perita médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 209 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 210 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva e a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 211 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida como preliminar de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O ato instaurador da sindicância, estabelecido no inciso I, do artigo 202, desta Lei, deverá adotar metodologia relativa à apuração de indícios de possíveis irregularidades praticadas por servidor, não podendo incidir em pré-julgamento, sob pena de responsabilidade, caso infundados os fatos a ele atribuídos.

Art. 212 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do suspeito, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - conclusão a fase probatória, o suspeito será intimado para o depoimento, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Parágrafo único - Será assegurado ao sindicado o direito ao acompanhamento pessoal do processo.

Art. 219 - Após a inquirição das testemunhas nos termos do artigo 216, no dia apurado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência interrogado o acusado que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia por escrito.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão designará o tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 207 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, reconhecendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 208 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por perita médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 209 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 210 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva e a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 211 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida como preliminar de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O ato instaurador da sindicância, estabelecido no inciso I, do artigo 202, desta Lei, deverá adotar metodologia relativa à apuração de indícios de possíveis irregularidades praticadas por servidor, não podendo incidir em pré-julgamento, sob pena de responsabilidade, caso infundados os fatos a ele atribuídos.

Art. 212 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do suspeito, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - conclusão a fase probatória, o suspeito será intimado para o depoimento, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Parágrafo único - Será assegurado ao sindicado o direito ao acompanhamento pessoal do processo.

Art. 219 - Após a inquirição das testemunhas nos termos do artigo 216, no dia apurado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência interrogado o acusado que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia por escrito.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão designará o tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 207 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, reconhecendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 208 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por perita médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 209 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 210 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva e a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 211 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida como preliminar de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O ato instaurador da sindicância, estabelecido no inciso I, do artigo 202, desta Lei, deverá adotar metodologia relativa à apuração de indícios de possíveis irregularidades praticadas por servidor, não podendo incidir em pré-julgamento, sob pena de responsabilidade, caso infundados os fatos a ele atribuídos.

Art. 212 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do suspeito, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - conclusão a fase probatória, o suspeito será intimado para o depoimento, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Parágrafo único - Será assegurado ao sindicado o direito ao acompanhamento pessoal do processo.

Art. 219 - Após a inquirição das testemunhas nos termos do artigo 216, no dia apurado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência interrogado o acusado que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia por escrito.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão designará o tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 207 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, reconhecendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 208 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por perita médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 209 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 210 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva e a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 211 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida como preliminar de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O ato instaurador da sindicância, estabelecido no inciso I, do artigo 202, desta Lei, deverá adotar metodologia relativa à apuração de indícios de possíveis irregularidades praticadas por servidor, não podendo incidir em pré-julgamento, sob pena de responsabilidade, caso infundados os fatos a ele atribuídos.

Art. 212 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do suspeito, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - conclusão a fase probatória, o suspeito será intimado para o depoimento, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Parágrafo único - Será assegurado ao sindicado o direito ao acompanhamento pessoal do processo.

Art. 219 - Após a inquirição das testemunhas nos termos do artigo 216, no dia apurado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência interrogado o acusado que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia por escrito.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão designará o tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 207 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, reconhecendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 208 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por perita médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 209 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 210 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva e a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 211 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida como preliminar de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O ato instaurador da sindicância, estabelecido no inciso I, do artigo 202, desta Lei, deverá adotar metodologia relativa à apuração de indícios de possíveis irregularidades praticadas por servidor, não podendo incidir em pré-julgamento, sob pena de responsabilidade, caso infundados os fatos a ele atribuídos.

Art. 212 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do suspeito, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - conclusão a fase probatória, o suspeito será intimado para o depoimento, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Parágrafo único - Será assegurado ao sindicado o direito ao acompanhamento pessoal do processo.

Art. 219 - Após a inquirição das testemunhas nos termos do artigo 216, no dia apurado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência interrogado o acusado que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia por escrito.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão designará o tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 207 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, reconhecendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 208 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por perita médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 209 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 210 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva e a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 211 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida como preliminar de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O ato instaurador da sindicância, estabelecido no inciso I, do artigo 202, desta Lei, deverá adotar metodologia relativa à apuração de indícios de possíveis irregularidades praticadas por servidor, não podendo incidir em pré-julgamento, sob pena de responsabilidade, caso infundados os fatos a ele atribuídos.

Art. 212 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do suspeito, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - conclusão a fase probatória, o suspeito será intimado para o depoimento, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Parágrafo único - Será assegurado ao sindicado o direito ao acompanhamento pessoal do processo.

Art. 219 - Após a inquirição das testemunhas nos termos do artigo 216, no dia apurado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência interrogado o acusado que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia por escrito.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão designará o tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 207 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, reconhecendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 208 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por perita médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 209 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 210 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva e a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 211 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida como preliminar de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O ato instaurador da sindicância, estabelecido no inciso I, do artigo 202, desta Lei, deverá adotar metodologia relativa à apuração de indícios de possíveis irregularidades praticadas por servidor, não podendo incidir em pré-julgamento, sob pena de responsabilidade, caso infundados os fatos a ele atribuídos.

Art. 212 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do suspeito, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - conclusão a fase probatória, o suspeito será intimado para o depoimento, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Parágrafo único - Será assegurado ao sindicado o direito ao acompanhamento pessoal do processo.

Art. 219 - Após a inquirição das testemunhas nos termos do artigo 216, no dia apurado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência interrogado o acusado que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia por escrito.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão designará o tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.